



DECISÃO Nº: 114/2012
PROTOCOLO Nº: 69851/2012-5
PAT N.º: 225/2012- 6ª URT
AUTUADA: V & M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.242.830-3
ENDEREÇO: ROD. RN 233 S/N, KM 29 - CENTRO, PARAÚ/RN

EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento. Contribuinte obrigado legalmente à utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Encargo não satisfeito embora realizadas diversas tentativas por parte do fisco – Infração configurada. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. A alegação de que estaria regularizando a situação no prazo de 30 dias, além de não ilidir a acusação insita na exordial, contra a autuada milita, porquanto, atesta cabalmente a ininterrupção da conduta delituosa. Processo que atente aos postulados de regência. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 225/2012 – 6ª URT, lavrado em 21/03/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIX c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da não utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, estando obrigado ao seu uso.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso VIII, “q” sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 9.257,23 (nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), em valores históricos.

O contribuinte foi notificado a implantar o equipamento emissor de cupom fiscal. Depois, não atendendo a exigência da implantação do ECF, ficou primeiramente criticado pelo sistema, para o regime especial. Persistindo em não atender à exigência do ECF, teve sua FIC tornada inapta.



Foram anexados o Termo de Intimação Fiscal, o qual solicita à empresa a apresentação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no prazo de 72 horas, bem como o Demonstrativo de Ocorrência, inclusive o Relatório Circunstanciado, o Termo de Ocorrência e a Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, além da Carta de Intimação, os Termos de Juntadas de AR e Termo de Ciência, Intimação e Recebimento da 2ª Via.

De mais a mais, consta dos autos a Parte de Serviço, onde o auditor fiscal Ronaldo Marinho Maia, matrícula 91.822-9 sugere a aplicação da penalidade elencada no art. 340, inc. VIII, "q" por não ter a contribuinte implantado o sistema de emissão de cupom fiscal.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 29, que:

-cumpriu, dentro do prazo determinado, a instalação do equipamento ECF (Emissor de Cupom Fiscal), conforme protocolo nº 114802/2012-9, anexado ao presente auto, tendo solicitado um prazo de 30 dias para instalar o citado sistema.

Diante do exposto, requer que seja impugnado o Auto de Infração nº 225/2012.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 33 a 36, alegou que:

- a atuada já tinha ciência da obrigatoriedade do uso do equipamento há muito tempo;

- a empresa foi devidamente notificada a implantar, porém não o fez, tendo sido colocada em regime especial, posteriormente tornada inapta, por último sujeitando-se a multa de 2% sobre seu faturamento nos últimos 5 anos, conforme legislação em vigor;

- a apresentação de Nota Fiscal de aquisição de uma impressora fiscal com data do dia 02 de maio de 2012 não dispensa a atuada de cumprir a penalidade imposta, tendo em vista que a compra do equipamento se deu em data posterior à lavratura do Auto de Infração;

Destarte, requer que a defesa impetrada pela contribuinte não seja acolhida, tendo-se em conta que ela não provou ser indevida a presente autuação, mantendo-se, assim, o Auto de Infração 225/2012.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 39) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela sua absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio, restando clarificado que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente. Entretanto, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por tempestiva ser.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.



DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à ausência de utilização de equipamento obrigatório para emissão de cupom fiscal.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. Alega, a defesa, que cumpriu dentro do prazo determinado a instalação do equipamento emissor de cupom fiscal, porém, a atuada havia sido notificada a implantar o equipamento ECF, foi criticada através de regime especial, persistindo em não obedecer à determinação legal e implantar o equipamento, e por não atender teve sua FIC levada como medida extrema ao status de “inapta” e ainda a aplicação de multa de 2% sobre seu faturamento nos últimos 5 anos.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar a aquisição de equipamento ECF dentro do prazo regulamentar. Ocorre que a contribuinte fez um comunicado, no dia em 22 de maio de 2012, à repartição fiscal, informando que efetuou um pedido, via telefone, solicitando um prazo de 30 dias para regularizar a sua situação, o que não é válido. O mesmo deveria ter atendido às solicitações exigidas, conforme conta na fl. 06, AR, cujo conteúdo era o Termo de Intimação Fiscal Para Implantar o ECF.

Os fatos narrados pela defesa, além de não ilidir a acusação de que cuida a exordial, tem o condão de nutrir a convicção de que a ininterrupção da conduta delituosa persistiu por muito tempo, inclusive, após o aperfeiçoamento do lançamento *sub examine*.

O uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal é obrigatório para o estabelecimento que exerce atividade de vendas ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, conforme art. 830-B do RICMS.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não uso do equipamento obrigatório emissor de cupom fiscal foi admitido pela própria contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso XIX c/c Art. 830 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida de que houvera implantado, em tempo hábil, o equipamento, cujo uso é obrigatório, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3º e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente pela razões acima espenidas.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa V & M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, “q”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 9.257,23(nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de junho de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal